

ANEXO ÚNICO
ESTRUTURA NOMINAL E QUANTITATIVA DE CARGOS

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
EFETIVO	TCM.PROC.	PROCURADOR DE CONTAS	07

MENSAGEM Nº 095/2025-GG Belém, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 515/23, de 07 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas idosas e com deficiência, na forma de Drive Thru”, de autoria do Deputado Estadual Aveilton Souza.
Embora se reconheça a relevância social da matéria, o texto aprovado apresenta inconstitucionalidade material, uma vez que impõe aos estabelecimentos a obrigatoriedade de prestação de serviços na modalidade drive-thru, o que configura intervenção indevida na atividade econômica privada e viola os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, previstos nos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal, tornando juridicamente inviável a sanção da proposta.
Além disso, a obrigatoriedade de atendimento drive thru voltada a concessionários de serviços de água, esgotamento sanitário e energia elétrica (art. 2º, § 1º, do PL) implica em ônus a contratos vigentes de concessão, em violação ao art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, e aos arts. 21, inciso XII, alínea b, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.995, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos do Decreto nº 796, de 29 de maio de 2020, que trata sobre o recebimento de doações, sem ônus ou encargos, de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, DECRETA:
Art. 1º O Decreto nº 796, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica, sem ônus ou encargos, aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
.....
Art. 23.
.....
V - quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação;
VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou
VII - quando se tratar de bens inservíveis, ou seja, bens que não atendem mais a função para a qual foram destinados, seja por desgaste, obsolescência ou por outros motivos que comprometam sua utilidade, segurança ou integridade.”
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.996, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação, a estrutura organizacional, os critérios de implantação e a finalidade dos Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica no Estado do Pará, vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea “a” da Constituição Estadual, e
Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital;
Considerando a Lei Estadual nº 9.981, de 6 de julho de 2023, que instituiu a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima; e
Considerando a necessidade de estruturar ambientes educacionais que promovam inovação, sustentabilidade, inclusão digital e equidade de acesso, DECRETA:
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a criação, a estrutura organizacional, os critérios de implantação e a finalidade dos Centros de Inovação e Susten-

tabilidade da Educação Básica no Estado do Pará, vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).
Parágrafo único. Os Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica destinam-se à promoção de práticas pedagógicas inovadoras, à integração das tecnologias digitais com intencionalidade pedagógica e ao desenvolvimento de competências e habilidades alinhadas às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.
Art. 2º Os Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica têm por finalidade:
I - estimular práticas de aprendizagem criativa, metodologias ativas, iniciação científica, pensamento computacional e abordagem STEAM (Ciência, Tecnologia, Engenharia, Arte e Matemática);
II - promover a cultura digital, a cidadania digital, a educação digital e midiática e a sustentabilidade como dimensões transversais da educação básica;
III - apoiar a execução da Política Estadual de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, de que trata a Lei Estadual nº 9.981, de 2023;
IV - contribuir para a implementação da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 2023.
Art. 3º Os Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica deverão contar com ambientes pedagógicos e tecnológicos destinados à formação, experimentação, prototipagem e desenvolvimento de projetos inovadores.
Parágrafo único. Os Centros de que trata este Decreto poderão ser instalados em unidades escolares da rede estadual ou, mediante cooperação formalizada, em unidades das redes municipais e em outros espaços educacionais públicos adequados.
Art. 4º A gestão administrativa e pedagógica dos Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica será exercida, com exclusividade, por profissionais integrantes do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que possuam experiência em inovação educacional, tecnologias educacionais e metodologias ativas.
Parágrafo único. A função de professor formador nos Centros poderá ser desempenhada por profissionais do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação ou, conforme necessidade e observada a legislação vigente, por profissionais admitidos em caráter temporário.
Art. 5º O financiamento dos Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica será realizado com recursos do Estado, podendo contar com transferências voluntárias da União, convênios, termos de cooperação técnica, emendas parlamentares, parcerias público-privadas e outras fontes admitidas na legislação vigente.
Parágrafo único. Para a execução das atividades dos Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica poderão ser utilizados recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense (PRODEP), instituído pela Lei Estadual nº 9.978, de 2023, bem como assegurados, no que couber, o transporte escolar no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE/PA), instituído pela Lei Estadual nº 8.846, de 2019, e a alimentação no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE/PA), de que trata a Lei Estadual nº 8.847, de 2019.
Art. 6º A cooperação com os Municípios observará as normas previstas no Decreto Estadual nº 3.302, de 29 de agosto de 2023.
Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação editar normas complementares necessárias à regulamentação e ao funcionamento dos Centros de Inovação e Sustentabilidade da Educação Básica, abrangendo, entre outros aspectos:
I - critérios de implantação e monitoramento;
II - seleção e formação continuada de profissionais da educação;
III - definição de atribuições, carga horária e formas de lotação;
IV - diretrizes pedagógicas para a execução dos projetos e atividades.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1261083

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual; e Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 337/2023-CGP/SEAP, de 5 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.359, de 12 de abril de 2023; e Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/3024369 e o Parecer nº 877/2025 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, R E S O L V E:
Art. 1º Demitir o servidor público MANOEL DO ROSÁRIO DA SILVA FRANÇA, matrícula nº 54188182, ocupante do cargo de policial penal, pelo cometimento das infrações disciplinares previstas nos art. 177, inciso VI, c/c art. 190, VII, todos da Lei Estadual nº 5.810/1994.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE OUTUBRO DE 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, MARCOS DE LIMA PINTO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE OUTUBRO DE 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1261086